



Bruxelas, 1 de julho de 2025
(OR. en)

10119/25

Dossiê interinstitucional:
2025/0166(NLE)

AELE 48
MI 377
FL 23
ISL 24
N 33
ENER 242

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no Comité Misto do EEE sobre uma alteração dos anexos II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) e IV (Energia) do Acordo EEE (DEE)

DECISÃO (UE) .../... DO CONSELHO

de

**relativa à posição a tomar em nome da União Europeia
no Comité Misto do EEE sobre uma alteração dos anexos II
(Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação)
e IV (Energia) do Acordo EEE (DEE)**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 194.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2894/94 do Conselho, de 28 de novembro de 1994, relativo a certas regras de aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu¹, nomeadamente o artigo 1.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

¹ JO L 305 de 30.11.1994, p. 6, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/1994/2894/oj>.

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo sobre o Espaço Económico Europeu² (a seguir designado por «Acordo EEE») entrou em vigor a 1 de janeiro de 1994.
- (2) Em conformidade com o artigo 98.º do Acordo EEE, o Comité Misto do EEE pode decidir alterar, entre outros, os anexos II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) e IV (Energia) do Acordo EEE.
- (3) A Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho³ e a Diretiva (UE) 2018/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴ devem ser incorporadas no Acordo EEE.
- (4) Várias das disposições da Diretiva 2012/27/UE, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2018/2002, requerem adaptações substantivas que reflitam as especificidades do Acordo EEE e dos Estados da EFTA.

² JO L 1 de 3.1.1994, p. 3, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/1994/1/oj.

³ Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa à eficiência energética, que altera as Diretivas 2009/125/CE e 2010/30/UE e revoga as Diretivas 2004/8/CE e 2006/32/CE (JO L 315 de 14.11.2012, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2012/27/oj>).

⁴ Diretiva (UE) 2018/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que altera a Diretiva 2012/27/UE relativa à eficiência energética (JO L 328 de 21.12.2018, p. 210, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2018/2002/oj>).

- (5) Uma vez que as grandes metas da União em matéria de eficiência energética para 2020 e 2030 não são aplicáveis aos Estados da EFTA, o artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva 2012/27/UE com a redação que lhe foi dada pelos artigos 3.º, n.º 1, alínea a), e o artigo 3.º, n.º 5, da Diretiva 2012/27/UE, não devem ser aplicáveis aos Estados da EFTA. Não obstante, os Estados da EFTA estabeleceram de forma voluntária os seus próprios objetivos indicativos nacionais para a eficiência energética, conforme estabelecido na Declaração dos Estados da EFTA anexada à decisão do Comité Misto do EEE.
- (6) O artigo 5.º da Diretiva 2012/27/UE refere-se aos requisitos mínimos de desempenho energético a serem cumpridos com base no artigo 4.º da Diretiva 2010/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁵. Justifica-se permitir que a Islândia cumpra as suas obrigações relativamente aos requisitos mínimos de desempenho energético nos edifícios da administração central com base na sua legislação nacional, uma vez que a Islândia beneficia de uma derrogação relativamente à incorporação da Diretiva 2010/31/UE no seu direito nacional.
- (7) Justifica-se igualmente adaptar o artigo 20.º, n.º 5, da Diretiva 2012/27/UE, substituindo, nomeadamente, a referência ao artigo 5.º, n.º 1, por uma referência mais geral ao artigo 5.º, a fim de refletir as adaptações efetuadas ao abrigo destas últimas disposições.
- (8) As novas economias de energia a realizar pela Islândia nos termos do artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 2012/27/UE devem ser fixadas a um nível que reflita as especificidades do mercado energético e do cabaz energético da Islândia.

⁵ Diretiva 2010/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, relativa ao desempenho energético dos edifícios (JO L 153, 18.6.2010, p. 13, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2010/31/oj>).

- (9) Dado que o sistema energético islandês está isolado, quase isento de combustíveis fósseis, com elevados níveis de segurança do aprovisionamento e independência energética, e que depende amplamente de energia geotérmica renovável com características especiais, é adequado conceder à Islândia uma derrogação de determinados requisitos relativos à contagem estabelecidos nos artigos 9.º-A, 9.º-B e 9.º-C da Diretiva 2012/27/UE.
- (10) Uma vez que a Islândia não dispõe de infraestruturas de gás natural e está isenta do disposto na Diretiva 2009/73/CE relativa ao mercado interno do gás natural, os artigos 9.º e 10.º da Diretiva 2012/27/UE não devem ser aplicáveis à Islândia no que diz respeito à contagem do gás natural e às informações sobre a faturação.
- (11) Dado que a Diretiva 2004/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁶ não se aplica à cogeração geotérmica na Islândia, o artigo 14.º e o artigo 15.º da Diretiva 2012/27/UE, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2018/2002, que estão correlacionados com a Diretiva 2004/8/CE, não se devem aplicar à Islândia.
- (12) Por conseguinte, os anexos II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) e IV (Energia) do Acordo EEE devem ser alterados em conformidade.
- (13) A posição da União no Comité Misto do EEE deve, por conseguinte, basear-se no projeto de decisão em anexo,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

⁶ Diretiva 2004/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, relativa à promoção da cogeração com base na procura de calor útil no mercado interno da energia e que altera a Diretiva 92/42/CE (JO L 52 de 21.2.2004, p. 50, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2004/8/oj>).

Artigo 1.º

A posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Comité Misto do EEE, sobre a proposta de alteração dos anexos II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) e IV (Energia) do Acordo EEE baseia-se no projeto de decisão do Comité Misto do EEE que acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em ..., em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente
